

BRASERVICE

Proc. 200/	4957/20
Data de autuação	05/06/20
Fis.	308
Rub.	416.604.31eq

BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.665/0001-05, com sede na Rua Cardoso de Moraes nº 96 – Sala 504 - Bonsucesso, RJ, CEP. 21032-000, neste ato representada por sua advogada infra-assinada, vem, à elevada presença de V.Sa., **TEMPESTIVAMENTE** apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, de acordo com o artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, art. 12 do Decreto nº 3.555/00, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e item 1.5 do ato convocatório, em razão dos fatos e motivos abaixo delimitados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 1.5 transcreve que: "1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Visconde de Sepetiba, 987, 8º andar – Centro – Niterói/RJ de 2ª à 6ª-feira, das 10:00 às 16:00 horas, ou, ainda, através do email comissaoacppsaunder@gmail.com,"

Assim, como a data do prego está designada para 19/10/2020, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente apelo, pois presente as razões de interesse público que reclamam pelo sobrestamento do processo licitatório em tela, até a devida retificação nos moldes estatuidos no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da presente licitação refere-se a contratação de serviços especializados e continuados de limpeza, desinfecção e higienização, tratamento de pisos, desinfestação e desratização das unidades da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); além de serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água, com realização de potabilidade, como também de limpeza, desinfecção e higienização de ambulâncias da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS) especificadas no ANEXO I (Termo de Referência do objeto), sob o regime de empreitada por preço global.

A impugnante que intenciona participar do certame licitatório em epígrafe, tomou conhecimento dos termos do Edital e seus Anexos, e por ser prestadora de serviços da mesma natureza ao que ora se licita, possui conhecimento detalhado das especificidades de

Em análise aos termos do edital faz-se necessária a presente impugnação diante da necessidade de correção de vícios contido no Instrumento Convocatório, uma vez que os pontos ora impugnados, necessariamente devem ser observados por esta Administração, em razão da peculiaridade do objeto a que se pretende contratar e ao fiel cumprimento da Lei.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

Como se sabe, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.1 Da Ausência de Metodologia para Custo do Homem/mês

No tocante a produtividade o item 2.1 do ato convocatório assim esclarece:

2-1 INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

Os serviços serão contratados com base na Área Física a ser limpa, estabelecendo-se o preço unitário mensal por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade, a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017.

A FMS utilizará as experiências e parâmetros aferidos e resultantes de contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

Noutro passo, o item 3.7 prevê que os licitantes deverão observar os índices de produtividade fixados pela Instrução Normativa nº 5/2017, vejamos:

3.7 EQUIPE MÍNIMA

Os índices de produtividade mínima da mão de obra utilizados para o cálculo total do número de contratados têm que estar em estrita observância com o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, e buscando fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

A não observância pelos licitantes dos índices de produtividade da mão de obra fixados na citada Instrução Normativa resultará na desclassificação da proposta. (grifo nosso)

Observa-se que o Edital prevê a utilização das regras constante na Instrução Normativa nº 5/2017, entretanto não visualizamos no Termo de Referência o índice de produtividade de mão de obra de obra a serem delimitados para fins de cálculos. Qual o parâmetro utilizado pela FMS, dentro do previsto na IN nº 5/2017 para definição da produtividade de mão de obra?

in verbis:

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

Com efeito, apesar de o Edital informar se basear na IN 05 de 25/05/2017, observamos a ausência de tais parâmetros.

Assim sendo, no tocante aos serviços de limpeza e conservação, sabe-se que as características básicas das áreas de limpeza e suas respectivas produtividades específicas são definidas pelas Portarias expedidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Dessa forma, para os serviços de limpeza e conservação os parâmetros adotados e a metodologia utilizada para composição da planilha de custo subsidiaram a fixação dos valores de referência, onde para a formação de preços ADOTA-SE UM FATOR DE PRODUTIVIDADE PARA O CÁLCULO DA QUANTIDADE DE TRABALHADORES DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DO LOCAL.

Neste caso, temos que a "produtividade" é capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço (definição Anexo I, da IN nº 05/2017).

Vale salientar, ainda, que os serviços de limpeza são contratados com base na área física a ser limpa, onde estima-se o custo por metro quadrado, no qual deve ser observado todas as particularidades e exemplo da produtividade, periodicidade e a frequência dos serviços (Anexo VI-B, IN nº 05/2017).

Portanto, o Termo de Referência, deve estar condizente com o índice de produtividade para a quantidade de serventes sob pena de inadequação e impactará diretamente no valor estimado para a contratação, além de afrontar as regras constante na Instrução Normativa nº 05/2017.

Sendo assim é primordial lançar a metodologia a ser utilizada com base na área a ser limpa, pois a utilização de índice de produtividade inadequado para a definição da quantidade de serventes em relação à limpeza das áreas edificadas integrantes das instalações, contraria a IN nº 05/2017, o que poderá gerar um contrato contrário a uma boa gestão.

Logo, merece refazimento o Termo de Referência, a fim de se considerar a quantidade de auxiliares de serviços gerais de acordo com a produtividade constante na Instrução Normativa nº 5/2017.

Em razão do equívoco lançado no Edital, de vez que não observado a correta produtividade, o que impactará diretamente no valor estimado da contratação e mantendo-se o Termo de Referência, ocorrerá risco de apresentação de proposta totalmente inexequíveis, isto é com preço muito reduzidos, que poderá levar ao inadimplemento do contrato, bem como produtividades totalmente inadequadas, o que trará prejuízos para a Administração.

Desta forma, visando à isonomia entre as empresas participantes, a Administração deve-se informar no Edital/Termo de Referência os parâmetros mínimos de apresentação das propostas com base na IN nº 05/2017, adequando-se o índice de produtividade utilizado como parâmetro pela FMS.

BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 16.655.665/0001-05
E-mail: comercial@solucoeshr.com.br - Telefone: (21) 3885-7609 / 2260-0340
Rua Cardoso de Moraes, 56 - Sala 504 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ

BRASERVICE

Proc. 2007	4957120
Data de autuação	5/06/20
Fis.	309
Rub.	91216437604

3.2 Da Ausência de Exigência de Apresentação do Certificado de Registro - Vetores (CRV) - Para os Serviços de dedetização, desinsetização e desratização

Consta no item 3.2 do Termo de Referência as especificações dos serviços a serem executados pela futura contratada e as respectivas periodicidades.

Na relação de serviços a serem realizados, encontramos a obrigatoriedade de semestralmente serem realizados a limpeza e desinfecção de caixa d'água com a realização de potabilidade e anualmente a dedetização e desratização.

Sabemos que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Desta feita, ao apreciar a os termos do Edital, verifica-se que os serviços de limpeza de caixa d'água, desinsetização, dedetização e dedetização implica na apresentação dos seguintes certificados do Instituto Estadual do Ambiente (inea):

a) **Certificado de Registro - Higienização (CRH)**: documento concedido às empresas de limpeza e higienização de reservatórios de água, que permite o seu funcionamento pelo prazo de um ano, desde que cumpridas as determinações nele especificadas, conforme previsto na Lei Estadual nº 1.893, de 20/11/1991, regulamentada pelo Decreto nº 20.356, de 17/08/1994, e na Diretriz para Concessão e Renovação de Certificados de Registros para Empresas de Limpeza e Higienização de Reservatórios de Água - DZ-351.R-2.

b) **Certificado de Registro - Vetores (CRV)**: documento concedido pelo Inea às empresas de controle de vetores e pragas urbanas, que permite o seu funcionamento pelo prazo de um ano, desde que cumpridas as determinações nele especificadas, conforme previsto no Decreto-lei Estadual nº 230, de 18/07/1975, no Decreto Estadual nº 480, de 25/11/1975, na Deliberação Ceca/CN nº 3.619, de 24/04/1997, e na Diretriz para Concessão e Renovação de Certificado de Registro para Empresas de Controle de Vetores e Pragas Urbanas - DZ-1004.R-8.

Observa-se que para realização das atividades elencadas no item 3.2 destacadas acima, torna-se necessário o licenciamento da empresa licitante junto ao órgão ambiental (INEA) para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no ato convocatório, em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados de desratização, desinsetização e dedetização, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para fins de habilitação no certame, qual seja: **registro no órgão ambiental conforme legislação descrita acima**, em plena conformidade com a Lei nº 8.666/93, razão pela qual não poderá deixar de ser exigido o Certificado de Registro no Inea para os referidos serviços (desratização, desinsetização e dedetização) sob pena de estar descumprindo norma imperativa.

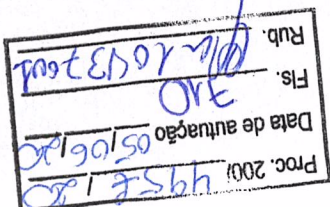
3.3 Da Qualificação Técnica - Capacitação Técnico Profissional

Em leitura ao inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, observa-se que no tocante a capacitação técnico-profissional é exigência que deve ser prevista quando da entrega da proposta, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



BRASERVICE

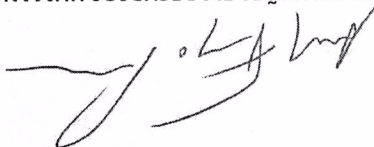
Proc. 200/ 4957 1 20
Data de autuação 05/06/20
Fls. 2M
Rub. 0761643700

Atualmente, consta no item 9.4.1, II-B do Edital que a comprovação de os profissionais indicados como responsáveis técnicos pertencentes ao quadro da empresa, deverá ser realizada por ocasião da convocação da adjudicatária para assinatura do contrato em total consonância ao artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o Edital deverá ser ajustado para fins de adequar-se a Lei nº 8.666/93, com a obrigatoriedade de as empresas apresentarem seus responsáveis técnicos quando da apresentação da proposta de preços, em conformidade com a norma vigente.

4. DO PEDIDO:

Diante do acima exposto, requer e espera atengão de V.Sa. para acolher as alegações acima e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republição com as devidas adequações necessárias, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,
Espera Deferimento,
Rio de Janeiro (RJ), 15 de Outubro de 2020.



BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

16.695.665/0001-05
BRASERVICE SOLUÇÕES EM
RECURSOS HUMANOS EIRELI
R. CARDOSO DE MORAIS, 98 - SALA 504
BONSUCESSE - CEP 21032-000
RIO DE JANEIRO - RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
PROCESSO Nº 200/4957/2020 – PREGÃO 01/2020



Proc. 200/ 4957/20
Data de autuação 05/06/20
Fls. 712
Rub. 492801

Prezados Senhores,

Ciente da solicitação de impugnação ao ato convocatório, Pregão Presencial Nº 01/2020, apresentado pela empresa **BRASERVICE SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS EIRELLI**.

Considerando o edital do Pregão Presencial Nº 01/2020 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISOS, DESINFESTIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM REALIZAÇÃO DE POTABILIDADE E LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS), arguo ante a solicitação apresentada:

1. Da tempestividade

A Solicitação de impugnação apresentada pela empresa foi tempestiva, uma vez que foi solicitada dentro do prazo estabelecido no item 1.5 do edital.

2. Da alegação apresentada

- I) O pedido de impugnação ao instrumento convocatório, em síntese, recai sobre a ausência de produtividade no instrumento editalício;
- II) Pleita pela inclusão de apresentação de certificado de serviços de vetores (CRV) e certificado de registro de higienização (CRH);
- III) Pleita pela Necessidade de inclusão de autorização de funcionamento registrada pelo INEA;
- IV) Questiona quanto ao momento de apresentação do Registro dos responsáveis técnicos;

3. Dos fatos

Em análise ao objeto em questão, com relação a alegação "I", cumpre informar que conforme o item 3 do ANEXO VI-B da Instrução Normativa nº5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, as empresas possuem condições de calcular a produtividade embasada na informação constante no ANEXO IB do Termo de Referência, que possui todas as informações relativas às áreas das unidades a serem contempladas pela prestação de serviço.

Proc. 2001	4957	120
Data de autuação	05/06/10	
Fls.	313	
Rub.	0/21643702	

Ademais, o Edital é claro em seu subitem 3.7 do Termo de Referência, que os índices de produtividade mínimos devem estar em estrita observância com o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, portanto não há que se falar em dubiedade com relação a produtividade da mão de obra.

Com relação a alegação "II", cumpre informar que as exigências com relação a qualificação técnica não podem ser insuficientes, tampouco excessivas, conforme o artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que só é dado a administração exigir dos interessados aqueles documentos estritamente indispensáveis ao objeto da licitação em questão, Portanto o CRO, exigido no subitem 9.4.1, IV da qualificação técnica já abrange a limpeza e higienização dos reservatórios de água dos produtos de desinsetização, desratização e dedetização;

Com relação a alegação "III", cumpre informar que o autorização registrada pelo INEA já está sendo exigida, conforme o subitem 9.4.1, IV;

Por fim, com relação a alegação "IV", esta comissão vem esclarecer que no momento da habilitação, serão exigidas a comprovação dos registros citados na qualificação técnica 9.4 da empresa e do responsável técnico junto aos Conselhos (COREN, CRA, CRO).

O subitem II.B fala da comprovação de que o responsável técnico indicado pertence ao quadro da empresa. Isso sim, poderá ser comprovado na assinatura do contrato.

4. Da conclusão

Considerando as alegações apresentadas, somos favoráveis à **REJEIÇÃO** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa.

Maria de Fatima Almeida de Figueiredo Junger
Matrícula 437.306-4
Pregoeira CPP/FMS